



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

PARECER Nº 29/2017

ASSUNTO

Inamovibilidade do Delegado de Polícia.

EMENTA

Impossibilidade de remoção arbitrária do Delegado de Polícia, por ato administrativo cuja motivação se limita à mera cópia de dispositivos legais e utilização de termos vagos e genéricos, sem que haja lastro em elementos concretos, com violação à garantia de inamovibilidade.

1. A Autoridade Policial consubstancia-se em agente político, detentor de independência funcional.
2. Os atos administrativos, mesmo os discricionários, devem ser motivados, em especial o de remoção, não sendo suficientes a cópia de dispositivos legais ou a utilização de termos vagos e genéricos. A inamovibilidade do Delegado de Polícia qualifica-se como garantia que impede que a Autoridade Policial seja afastada da presidência das investigações sem motivo de interesse público detalhadamente indicado. A remoção arbitrária da Autoridade de Polícia Judiciária ofende, por via reflexa, o princípio do delegado natural, e o ato administrativo ilícito que a materializa pode ser controlado pelo Poder Judiciário.
3. Exige-se da Administração Pública o respeito ao princípio da vedação da surpresa e ao postulado da boa-fé objetiva, ficando o Estado proibido de tomar decisões surpresa, sem prévia cientificação do interessado de modo a pegá-lo desprevenido.

1. RELATÓRIO

Chegou ao conhecimento do Núcleo de Apoio Jurídico dos Delegados de Polícia do Paraná que houve remoção de Delegado de Polícia por ato administrativo cuja motivação se limita à mera cópia de dispositivos legais e utilização de termos vagos e genéricos, sem que haja lastro em elementos concretos, de maneira absolutamente inapta a fundamentar o suposto interesse público. Como se não bastasse, a Autoridade Policial foi surpreendida com o ato quando já publicado no Diário Oficial, não se dignando a Administração Pública sequer a notifica-lo com antecedência para que pudesse expor suas razões.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

Por se tratar de matéria de grande relevo para a carreira dos Delegados de Polícia e para o sistema de persecução penal como um todo, gerando reflexos nos direitos fundamentais dos cidadãos, foi designado este parecerista a fim de analisar os contornos jurídicos do projeto legislativo à luz da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, bem como do entendimento da melhor doutrina e da jurisprudência, especialmente dos Tribunais Superiores.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DELEGADO DE POLÍCIA ENQUANTO AGENTE POLÍTICO DETENTOR DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Existe uma categoria de agentes públicos que não se sujeitam às regras ordinárias aplicáveis aos servidores públicos em geral. Suas atribuições emanam diretamente da Constituição, e agem com independência funcional. Executam certas funções de especial relevância no contexto geral das funções do Estado, sendo, por isso mesmo, sujeitos a regime jurídico diferenciado, sempre estatutário, e instituído por diploma normativo específico, organizador de seu estatuto. Pela inegável importância de que se reveste sua atuação, a própria Carta Constitucional contempla regras específicas que compõem seu regime jurídico. São eles: Chefes do Executivo, seus auxiliares (Ministros e Secretários) e os membros do Poder Legislativo, Magistrados, membros do MP, membros do TC, representantes diplomáticos, defensores públicos, delegados de polícia e advogados públicos.

A situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e de opções políticas. Daí por que os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e de decisão, ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados.

Parte da doutrina¹ classifica todos os agentes públicos especiais como agentes políticos. Essa também é a posição do Supremo Tribunal Federal.² Elege-se como critério distintivo não a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 75-77.

² STF, RE 228977, Rel. Min. Neri da Silveira, DJ 12/04/2002; STF, AR no RE 605953, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 24/10/2014.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

peculiaridade de a investidura ser por mandato eletivo ou concurso público, mas sim o fato de a autoridade agir com independência funcional no desempenho das atribuições, sejam elas governamentais, judiciais ou quase judiciais, decidindo e atuando livre de interferências nos assuntos de sua competência. Possuem plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica, aliás, indispensáveis ao exercício de suas funções decisórias. Para tanto, ficam a salvo de responsabilização por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder.

Consta dos ensinamentos doutrinários:

A função investigatória demanda generosas doses de imparcialidade, serenidade e respeito à dignidade da pessoa humana. O delegado de polícia se sobressai como a primeira autoridade estatal a preservar os direitos fundamentais, não só das vítimas, mas também dos próprios investigados. (...) Amputar a liberdade funcional da autoridade policial equivale a retirar do cidadão a certeza de que será investigado por autoridade independente.³

Daí o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

[Há] cargos públicos cujos ocupantes agem *stricto sensu* em nome do Estado, incluído nesse rol o cargo de Delegado de Polícia.⁴

O Delegado de Polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça (Min. Celso de Mello).⁵

Por força do art. 241 da Constituição Federal, aos Delegados de Polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135, da Lei Magna federal, ou seja, às carreiras de Procurador de Estado e de Defensor Público.⁶

De igual forma o Congresso Nacional, a teor da Justificação dada na Emenda Substitutiva do Projeto de Emenda Constitucional 443/09:

1. Indiscutivelmente, os Delegados de Polícia recebem por delegação a importante missão constitucional de realizar a segurança pública, nos termos do “caput” e § 4º, do art. 144, da Magna Carta.

³ SANNINI NETO, Francisco; HOFFMANN, Henrique. Independência funcional do delegado de polícia. In: FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique (Org.). *Temas Avançados de Polícia Judiciária* Salvador: Juspodivm, 2018, p. 37-42.

⁴ STJ, RMS 43172, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 22/11/2013.

⁵ STF, HC 84.548, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/06/2012.

⁶ STF, RE 401243, Rel. Min. Marco Aurelio, DJ 18/10/2010.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

2. Além disso, as autoridades policiais são consideradas agentes políticos, porque atuam com independência no exercício das relevantes atribuições de Polícia Judiciária, preventiva especializada e administrativa.

Considerado o fato de o Delegado de Polícia constituir-se em agente político, fácil perceber a razão de possuir independência funcional no exercício de seu mister constitucional. Não faria sentido algum conferir à Autoridade Policial tamanho poder decisório, que reflete até mesmo na liberdade das pessoas, se o Delegado tivesse receio de decidir conforme sua consciência, embasado no ordenamento jurídico.

A jurisprudência e a doutrina reconhecem a independência funcional desse agente político pertencente a uma carreira jurídica:

Os Delegados de Polícia, embora servidores do Poder Executivo, assumem condição de agentes políticos, desvinculados, em sua atividade-fim, das Chefias Administrativas. (...)

Perceba-se, pois, que a liberdade de convicção do Delegado de Polícia constitui postulado fundamental para que a investigação criminal possa ser firme, e serena, punitiva quando tem que ser punitiva, mas inescapavelmente garantista, respeitadora dos direitos fundamentais, crente dos postulados constitucionais.

Retirar do Delegado de Polícia essa liberdade de convicção jurídica na fase inicial investigatória importantíssima, porque a primeira e única em que se sente o calor dos fatos em efervescência arranha a hígidez do sistema acusatório de garantias. (...)

Trata-se, portanto, de uma garantia de que desfruta não apenas o Delegado de Polícia como ser humano mas, também, toda a sociedade, para a qual é interessante uma investigação criminal sem nódoas, sem perseguições, sem truculências, sem prevaricações. Uma investigação criminal simplesmente independente. (...)

Quando o Delegado de Polícia investe-se de sua função (...) e ainda assim contrarie outras opiniões ele, Delegado de Polícia, como primeiro Promotor, como primeiro Juiz do caso, terá assegurada sua necessária independência de atuação.⁷

A atividade do delegado de polícia, quanto aos atos de polícia judiciária, é motivada pela sua livre convicção, respeitados os limites da legalidade, conforme os ditames da lei. (...)

⁷ Processo 001985-98.2014.8.26.0297, Comarca de Jales/SP, Juiz de Direito Fernando Antônio de Lima, DJ 02/10/2014.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

Nesta linha, pode-se consolidar que o delegado de polícia no exercício das atividades de polícia judiciária, de acordo com sua convicção, atua de forma independente, em obediência às normas regentes no sistema jurídico brasileiro, não estando forçado, em qualquer hipótese, a adotar o mesmo entendimento jurídico de seus superiores hierárquicos. (...)

Todo o aparato legislativo existente em nosso sistema autoriza o delegado de polícia a agir da forma pela qual agiu (...), ou seja, faz parte de sua atribuição analisar o fato apresentado de modo técnico-jurídico, de acordo com a doutrina penal, bem como examinar a hipótese de flagrância.⁸

Não obstante a Polícia Judiciária seja órgão da Administração, sujeita ao princípio da hierarquia, esta não interfere no âmbito do inquérito criminal. Aqui, o delegado de polícia age com ampla liberdade em função da natureza da atividade que realiza.

A condição de autoridade que reveste o cargo de delegado, faz com que aja com completa independência na condução da investigação policial, desautorizando qualquer determinação que seja contrária à sua convicção.⁹

O cargo de Delegado de Polícia, por sua natureza técnico-jurídica, goza dos atributos da autonomia e inviolabilidade de suas decisões devidamente fundamentadas, emanadas no curso da investigação criminal.¹⁰

Nesse sentido registrou o Senado Federal, ao emitir Parecer acerca do Projeto de Lei 132/12, que após aprovação foi convertido na Lei 12.830/13:

O delegado de polícia não é um mero aplicador da lei, mas um operador do direito, que faz análise dos fatos apresentados e das normas vigentes, para então extrair as circunstâncias que lhe permitam agir dentro da lei, colhendo as provas que se apresentarem importantes, trazendo a verdade à tona. (...)

A atividade do delegado de polícia, por lidar diretamente com a proteção de direitos individuais especialmente tutelados pelo Estado, demanda profissionais qualificados.¹¹

⁸ TJSP, AC 1002489-43.2014.8.26.0053, Rel. Des. Moreira de Carvalho, DJ 28/01/2015.

⁹ GOMES, Luiz Flávio Gomes; SCLIAR, Fábio. Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia. 21/10/2008. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>

¹⁰ Enunciado 4 do 1º Congresso Jurídico dos Delegados da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 17 e 18 de novembro de 2014 no Rio de Janeiro/RJ.

¹¹ Parecer 328/2013, Rel. Senador Humberto Costa, DP 24/04/2013.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

Esse é o posicionamento do Senado Federal, externado na Justificativa ao Projeto de Lei 132/12, que após aprovação foi convertido na Lei 12.830/13:

Deve-se ressaltar a importância das atribuições do Delegado de Polícia que, na qualidade de Autoridade Policial, desempenha atividade típica de Estado, atuando no combate ao crime e aplicando a ciência jurídica nos casos concretos apresentados.¹²

Durante a aprovação do Projeto de Lei 132/12, que depois da aprovação se tornou a Lei 12.830/13, colhe-se das discussões no Senado Federal:

Trata única e exclusivamente das investigações conduzidas e produzidas pelo delegado de polícia, que devem ser técnicas e imparciais, protegendo-se os direitos individuais dos cidadãos. (...) Portanto, o projeto não é tão somente para viabilizar as garantias do delegado no processo, mas também as garantias para o cidadão. (...) Nós estamos aqui dando ao delegado condições de poder trabalhar com autonomia na investigação. (...) A atividade de investigação criminal deve ser isenta e imparcial, conduzida segundo critérios técnico-jurídicos.¹³

Com efeito, o Delegado de Polícia deve conta de seus atos tão somente à Constituição, às leis e à sua consciência, interditando-se a qualquer outro agente público a expedição de ordens a respeito de como agir nos casos em que oficia.

A independência funcional do Delegado de Polícia, mais do que uma prerrogativa do cargo, traduz uma garantia do cidadão, no sentido de que não será investigado por influência política, social econômica ou de qualquer outra natureza. A autoridade estatal com um poder tão grande como o de presidir uma investigação criminal deve ter liberdade de ação, de modo a preservar o próprio sistema de persecução penal fincado no respeito à dignidade da pessoa humana. As decisões da Autoridade Policial, frise-se, devem ser sempre calcadas em sua livre convicção lastreada no ordenamento jurídico, não devendo ceder a qualquer tipo de pressão.

Além de se constituir agente público especial, detentor de independência funcional, o Delegado de Polícia integra carreira jurídica. Essa conclusão decorre não apenas da análise das atribuições constitucionais e legais da Autoridade Policial, mas da própria análise histórica do cargo.

O cargo de Delegado de Polícia foi criado pela Lei Imperial 261 de 1841, e regulamentado pelo Decreto 120 de 1842 (que alterou dispositivos do Código de Processo Criminal

¹² Justificativa ao Projeto de Lei 132/12, Dep. Arnaldo Faria de Sá, DP 21/12/2012.

¹³ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Humberto Costa, DP 01/05/2013.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

de 1832). A Autoridade era nomeada pelo Imperador na capital, e nas províncias era nomeada por seus Presidentes:

À polícia judiciária de então, quase sempre exercida por magistrados togados, competia mais que a apuração das infrações penais (função criminal), cabendo - lhe também o processo e o julgamento dos chamados “crimes de polícia” (função correcional) [...] Falhou a reforma, destarte, precisamente por não realizar a separação, já há tempo veementemente reclamada, entre as funções judiciais e policiais (executivas), que continuaram em mãos únicas [...] Quase três decênios de protestos e inúmeros projetos legislativos foram necessários para reverter os excessos perpetrados por meio das mudanças em comento.¹⁴

Dada essa inegável importância, afirma a doutrina oriunda da magistratura e Ministério Público:

A função de polícia judiciária, muito embora não figure expressamente no capítulo das funções essenciais à Justiça (arts. 127 a 135, CRF/1988), implicitamente trata-se de função essencial à justiça em razão de fortalecer o sistema acusatório na medida em que o juiz está despido da função de investigar o que está entregue a órgão próprio para tanto.¹⁵

Deve-se recordar que o delegado de polícia possui, obrigatoriamente, formação jurídica e assume as funções que lhe são inerentes mediante a aprovação em concurso público, tal qual juízes, promotores e demais membros das chamadas carreiras jurídicas. Inexiste, outrossim, qualquer subordinação hierárquica entre o delegado de polícia, o promotor de justiça e o juiz de direito. Essas impressões são reforçadas pela lei 12.830/2013, que, em seu art. 2º, identifica as funções de polícia judiciária como de natureza jurídica e determina que ao delegado de polícia seja dispensado “o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados” (art. 3º).¹⁶

¹⁴ ZACCARIOTTO, José Pedro. A Polícia Judiciária no Estado Democrático de Direito. São Paulo, Brazilian Books, 2005, p. 60- 61.

¹⁵ NICOLITT, André Luiz. Manual de processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 178.

¹⁶ PINTO, Ronaldo Batista. Da possibilidade do delegado de polícia decretar medidas protetivas em favor da vítima de crimes perpetrados no âmbito doméstico. Migalhas, jun. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241074,101048-Da+possibilidade+do+delegado+de+policia+decretar+medidas+protetivas>>. Acesso em: 21 jun. 2016.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

2.2. INAMOVIBILIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA

Para produzirem efeitos jurídicos, os atos administrativos são condicionados à presença de alguns requisitos, conforme se extrai do art. 2º da Lei 4.717/65: agente competente, objeto, forma, motivo e finalidade.

A motivação, que não se confunde com o motivo, é a explanação deste. Todo ato administrativo deve ter seus motivos devidamente tornados públicos, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente. Não apenas por decorrência dos postulados da cidadania e do acesso à justiça (art. 1º, II e art. 5º, XXXV da Lei Fundamental), mas como exigência do art. 50 da Lei 9.784/99.

Nesse sentido, tal princípio assume especial importância, como ensina a doutrina:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (...)

É pela motivação que se verifica se o ato está ou não em consonância com a lei e com os princípios a que se submete a Administração Pública. Verificada essa conformidade, a escolha feita pela Administração insere-se no campo do mérito. A exigência de motivação, hoje considerada imprescindível em qualquer tipo de ato, foi provavelmente uma das maiores conquistas em termos de garantia de legalidade dos atos administrativos.¹⁷

A motivação é, em regra, obrigatória. Só não o será quando a lei o dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, pelo que o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência de motivação.¹⁸

O fundamento constitucional da obrigação de motivar está implícito tanto no art. 1º, inciso II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do

¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 82-83.

¹⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1999, p.143



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado, quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do "porquê" das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se sujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.¹⁹

A motivação tem o papel de demonstrar que a interpretação se deu segundo a lógica do razoável, que os fatos pressupostos do ato existem e são aptos a deflagrar determinados efeitos determinados, que o agente tinha competência para atuar e que há coerência entre o motivo e o conteúdo, em vista da finalidade legal.

É pela motivação que o administrador buscará persuadir os destinatários do ato e a comunidade em geral que sua decisão é a melhor. Com ela, e demais subsídios, o controlador do ato terá meios para verificar a sua razoabilidade, ou seja, sua validade perante a ordem jurídica.

Entre os requisitos procedimentais do ato administrativo está a motivação, também dita fundamentação ou justificação, que é a exposição capaz de deixar claro que o ato tenha sido praticado segundo motivos reais aptos a provocá-lo, que estes motivos guardem relação de pertinência lógica com o conteúdo do ato e que este tenha emanado da autoridade competente, em vista da correta finalidade legal.²⁰

Neste contexto, apesar de discricionário, o ato administrativo deve ser motivado, revelando os fundamentos afetos ao interesse da coletividade que procura preservar. Ao contrário, a falta de motivação ofenderia os princípios da moralidade e proporcionalidade, ensejando a arbitrariedade passível de controle judicial.

Cumpram-se sublinhar que, assim como nas motivações judiciais, não há mais lugar para fundamentações administrativas que se limitem à mera cópia de dispositivos legais ou utilização de termos genéricos que sirvam a qualquer hipótese. Exige-se que a deliberação esteja lastreada em elementos concretos. Meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica não autorizam que a Administração Pública afete a esfera de direitos do servidor público.

Mencione-se também que não se admite o indevido reforço de fundamentação. É dizer, inviável que o administrador tente posteriormente suprir a ausência ou deficiência da motivação. O

¹⁹ MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 112/113.

²⁰ ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. Motivação e controle do ato administrativo. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 136.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

ato administrativo é nulo *ab initio*, e nenhuma manobra ulterior da Administração Pública poderá mudar esse fato.

Grife-se ainda que, se os motivos invocados como fundamento forem inexistentes ou falsos, impõe-se a nulidade do ato, que resta invalidado em razão da teoria dos motivos determinantes.²¹

Pois bem. Dentre os diversos atos administrativos, destaca-se a remoção, que traduz o deslocamento do servidor para outra lotação, a pedido ou de ofício pela Administração Pública.²² A decisão do administrador em remover algum servidor público deve ser tomada *cum grano salis*, por afetar não só a vida profissional do agente, mas principalmente sua esfera particular, não se olvidando que a família, base da sociedade, deve contar com especial proteção do Estado (art. 226 da Constituição Federal).

Por isso mesmo o ordenamento jurídico tratou de conferir a alguns agentes públicos uma proteção adicional contra remoções arbitrárias. Cuida-se da inamovibilidade, que pode se encontrar na Lei Fundamental, como ocorre com a magistratura, ou na legislação ordinária, como é o caso daquela que ampara o Delegado de Polícia.

Além do mais, a investigação criminal consubstancia-se em atividade essencial de Estado, que deve ser levada a efeito sem discriminações benéficas ou detrimetosas. Favoritismos ou perseguições são intoleráveis no âmbito da atividade de persecução penal, que deve se lastrear apenas no ordenamento jurídico, sem qualquer motivação pessoal.

Para que o Estado-Investigação promova apurações isentas e imparciais, é preciso que a Autoridade de Polícia Judiciária não decida sob o temor de injustas represálias, não devendo se sujeitar a vicissitudes sociais, econômicas e políticas. E uma das formas mais comuns de retaliação é justamente por meio da remoção.²³

Nesse panorama surgiu a Lei 12.830/13. Dispõe a Lei do Delegado de Polícia:

Art. 2º. (...)

§5º. A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

A doutrina explica:

²¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 220.

²² MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 605.

²³ HOFFMANN, Henrique. Inamovibilidade da Autoridade de Polícia Judiciária. In: HOFFMANN, Henrique. et al. Investigação Criminal pela Polícia Judiciária. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 54-60.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

Corolário do princípio do delegado natural é a imposição de limites à remoção da autoridade policial, que só poderá ocorrer por ato fundamentado (parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei 12.830/2013). O artigo 3º, por outro prisma, dá realce a esse princípio e à característica de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.²⁴

Só há que se falar em remoção do delegado de polícia de uma delegacia a outra se restar inequivocamente demonstrado, mediante detalhada fundamentação, o interesse público da medida. Não se trata de favor pessoal, senão de instrumento de preservação da liberdade e independência da autoridade policial no exercício da função, que gera reflexos em um dos bens jurídicos mais caros ao cidadão, qual seja, a liberdade.²⁵

Uma das garantias individuais mais importantes, previstas na Constituição Federal, é o juiz natural (previamente designado em lei, antes do cometimento do crime, para julgar o delinquente); com isso, assegura-se o juiz imparcial, que, escolhido aleatoriamente para julgar o caso, não tem nenhum interesse na causa. (...) Pela edição da Lei 12.830/2013, busca-se encontrar a similitude necessária no tocante à autoridade policial. Diante disso, assegura-se, neste dispositivo, a fixação de atribuição, que não é a ideal, mas pode ajudar a resolver alguns problemas. As duas formas de retirada do inquérito das mãos da autoridade policial encarregada são: a) avocação: quando uma autoridade superior requisita os autos para sua própria condução (ex.: o delegado-geral chama a si a investigação conduzida por um delegado de polícia); b) redistribuição: quando se retira os autos do inquérito de um delegado, passando-os a outro. Tais modificações de presidência da investigação podem ser feitas pela chefia da polícia, desde que por despacho fundamentado. Tal fundamentação precisa concentrar-se em razões de interesse público (da sociedade e não de uma pessoa ou um grupo de pessoas) ou se houver a inobservância de qualquer procedimento previsto em regulamento da corporação (normas policiais internas), que possa prejudicar a investigação. (...) Uma das providências essenciais para garantir a idoneidade da avocação ou da redistribuição

²⁴ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal. Salvador: JusPodivum, 2015, p. 118.

²⁵ HOFFMANN, Henrique. Inamovibilidade da Autoridade de Polícia Judiciária. In: HOFFMANN, Henrique. et al. Investigação Criminal pela Polícia Judiciária. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 54-60.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

- fator não incluído nesta Lei - é a publicidade do ato. Deve ele ser fundamentado, mas se ficar em sigilo, longe das vistas do público, de nada adiantará, para efeito de lisura da alteração da presidência da investigação. Portanto, há de se exigir publicidade ao ato, passível de questionamento junto ao Poder Judiciário, se tal abertura não for tomada, por quem se sentir prejudicado.²⁶

Defende-se, de outra parte, com razão, a inamovibilidade para o Delegado de Polícia. Este importante agente de segurança do Estado não pode ficar à mercê de ingerências políticas de autoridades contrariadas em seus interesses pessoais, quando alvos de investigações presididas pela autoridade policial.

A inamovibilidade é uma imprescindível garantia reconhecida constitucionalmente aos membros da Magistratura e do Ministério Público. Não se trata de favor à pessoa do Juiz ou do Promotor de Justiça, mas uma prerrogativa necessária à garantia de liberdade e independência no exercício de tão importantes funções.

Assegura a sobrevivência do Estado Democrático de Direito em benefício da própria sociedade. Para que essa garantia seja completa, é preciso que se estenda também àquele encarregado de comandar as investigações necessárias à apuração da autoria e da materialidade delitiva, como fase inicial indispensável do processo da persecução penal.²⁷

A Lei 12.830/2013, portanto, classifica de forma acertada o ato de remoção no âmbito dos atos vinculados da administração, impondo o requisito obrigatório da fundamentação, com o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ser expressa, ou seja, enunciada no contexto do próprio ato da entidade decisória e b) a fundamentação tem que coincidir na exposição, ainda que sucinta dos fundamentos de fato e de direito da decisão. (...) Assim o ato de remoção a ser fundamentado estará adstrito aos balizamentos legais, impedindo seu uso como forma de perseguição política ou na satisfação de interesses escusos.²⁸

Importante alteração trazida pela Lei n 12.830/13 diz respeito à impossibilidade de remoção arbitrária do Delegado de Polícia, o que confere maior transparência e segurança à atividade de investigação. Assim, somente por ato fundamentado e por

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.

²⁷ FALCÃO, Newton José. A carreira do Delegado de Polícia, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Newton José falcão, Juiz Federal. Disponível no sítio eletrônico da ADPESP

²⁸ WERNER, Guilherme Cunha. In: DEZAN, Sandro Lucio; PEREIRA, Eliomar da Silva (org.). Investigação criminal. Curitiba: Juruá, 2013, p. 186.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

necessidade de serviço, observadas as regras da impessoalidade, é que se poderá alterar o exercício das funções do Delegado de Polícia. De igual modo, exigir-se-á também fundamentação específica para a avocação de investigação pelos órgãos superiores da instituição, tudo conforme o disposto no art. 2º, §4, Lei nº 12.830/13.²⁹

Ora, se o defensor público, que não acusa, nem investiga ninguém, goze da garantia da inamovibilidade, o mais lógico é que o delegado de polícia, que exerce função de risco, mexe com interesses superiores, investiga filhos de autoridades e políticos, expõe sua vida e de sua família, também a tenha.³⁰

Essa inamovibilidade não significa a absoluta impossibilidade de movimentação da Autoridade de Polícia Judiciária, mas a colocação de rígidos limites à sua remoção, sendo a baliza fundada no interesse público. Aliás, não há inamovibilidade absoluta nem mesmo quanto ao magistrado. O fato é que a remoção não pode se dar com fundamentos fraudados ou genéricos.

Não se nega, quando o assunto é remoção, que a lei confere um espaço de discricionariedade ao administrador, ao empregar conceitos de valor como o de interesse público. No entanto, é bom grifar o alerta feito pela doutrina:

A discricionariedade pode existir, embora não signifique liberdade total, isenta de qualquer limite. (...) A remoção *ex officio* do funcionário só pode dar-se para atender à conveniência do serviço, de modo que, se for feita para punir, será ilegal.³¹

Como mencionado, é indispensável que o administrador aponte, de maneira efetiva, as circunstâncias fáticas que justifiquem a medida, sob pena de manifesta ilegalidade. Não satisfazem parâmetros unicamente subjetivos. Há que se perquirir a presença de indicadores palpáveis da exigibilidade da medida restritiva. Nessa seara, ensina o Tribunal da Cidadania que:

O motivo de interesse público não foi demonstrado senão por considerações de ordem subjetiva, genérica e futura, sendo intuitivo que o interesse do serviço que autoriza a excepcional remoção *ex officio* é o interesse concreto, demonstrado, comprovado, fundado em motivos reais e palpáveis.

²⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. São Paulo: Atlas, 2015, p. 57.

³⁰ QUEIROZ, Ari Ferreira de. A necessária garantia da inamovibilidade para os delegados de polícia. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 47, 1 nov. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1131>>

³¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 224-225.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

Admitir que as remoções possam ser operadas com base em justificações abstratas de interesse público – que já constitui em si um conceito jurídico indeterminado por excelência – equivaleria a admitir a prática de ato administrativo à total revelia de justificação legítima, o que conduziria à impossibilidade de sindicá-la à sua juridicidade.³²

Se a remoção não é alicerçada em situação fática que garanta um bônus à coletividade, não se pode presumir o interesse público na efetivação do ato, a não ser que se queira substituir a discricionariedade pela arbitrariedade.

Expressões como “a movimentação de pessoal é realizada sempre com base no interesse da Administração e da conveniência do serviço”, “a remoção vai ao encontro das necessidades da Administração Pública, a qual visa sempre a otimização da prestação dos serviços públicos, considerando critérios de conveniência e oportunidade” são absolutamente imprestáveis para justificar a movimentação do servidor, máxime em se tratando de um agente político, como é o caso do Delegado de Polícia.

Qualquer ato de remoção amparado em justificativas dessa estirpe é despido de motivação apta a fundamentar o suposto interesse público destinado a promover a movimentação da Autoridade Policial. Ainda que se indique o pressuposto de direito (o dispositivo legal em que se baseia o ato), a ausência de indicação pormenorizada do pressuposto de fato (conjunto de circunstâncias e acontecimentos) torna nulo o ato.³³

Lembre-se também que a remoção compulsória como forma de pena disciplinar somente seria legítima se, registrado o amparo legal (art. 222, IV da Lei Complementar 14/82), decorra do devido processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Destaque-se ainda, por oportuno, que nem mesmo a lei pode conferir um cheque em branco ao administrador para remover servidores a seu bel prazer, desprezando os princípios constitucionais da motivação e da supremacia do interesse público. Nessa trilha, tome-se como exemplo o art. 275, §1º da Lei Complementar 14/82 (Estatuto da Polícia Civil do Paraná), que, ao dispor que “o servidor policial civil poderá ser designado para qualquer município”, não confere ao administrador o poder de se sobrepor à Constituição Federal.

Importante sublinhar, em adição, que eventual vacância de cargo em alguma Delegacia de Polícia por férias ou licença não tem o condão de autorizar uma arbitrária remoção do Delegado de Polícia, como se ele e sua família fossem marionetes nas mãos do Estado.

De mais a mais, remover arbitrariamente um Delegado de Polícia ofende não apenas a prerrogativa de inamovibilidade, mas atinge por via reflexa outras garantias. Se uma Autoridade de

³² STJ, RMS 37.327, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 20/08/2013.

³³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 219.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

Polícia Judiciária é retirada de sua Delegacia, está sendo destituída da presidência de suas investigações, o que fere de morte o princípio do delegado natural. Confira-se a lição do Judiciário:

Para fins, pois, de garantia do interesse público nas investigações criminais, subtraindo os Delegados das pressões internas e externas, é possível dizer que hoje já exista o princípio do Delegado Natural.

Isso lhes assegura uma independência tal, que poderão investigar, com tranquilidade, não apenas aquela parcela majoritária da população que é desprovida de recursos materiais e poder político, mas todo e qualquer cidadão que infrinja a lei penal, a casta intocável dos poderosos. Não poderão ser destacados do inquérito policial a que presidem, nem ser desrespeitosamente designados para outra Delegacia de Polícia, quando atuam nos lindes do interesse público. (...)

Passa a constituir direito fundamental da sociedade e das pessoas investigadas não só o acesso ao princípio do Juiz Natural e do Promotor Natural, mas também do Delegado Natural, com a correlata e importante garantia da inamovibilidade. A investigação criminal etapa fundamental da persecução penal cerca os agentes políticos por ela responsáveis das garantias de independência necessárias ao fomento da cidadania e dos princípios republicanos.³⁴

Com base nesse dispositivo, o delegado de polícia não poderá ser removido de um local de trabalho sem justificativa. Assim, caso um delegado seja removido de uma unidade sob o fundamento de que em outro local há uma maior necessidade de pessoal, e duas semanas depois, outro delegado é indicado para ocupar sua vaga, caberá mandado de segurança contra a remoção, podendo ser alegado, entre outras coisas, o desvio de finalidade.³⁵

O legislador comunga dessa posição, o que se pode extrair da na Justificativa ao Projeto de Lei 132/12 (que após aprovação foi convertido na Lei 12.830/13) e das próprias discussões para aprovação do referido Projeto Legislativo:

Para que a condução dos trabalhos de investigação possa ser realizada com a eficiência que a sociedade clama, faz-se necessária a garantia de autonomia na investigação criminal. (...)

³⁴ Processo 001985-98.2014.8.26.0297, Comarca de Jales/SP, Juiz de Direito Fernando Antônio de Lima, DJ 02/10/2014.

³⁵ SANNINI NETO, Francisco. Inquérito policial e prisões provisórias. São Paulo: Ideias & Letras, 2014, p.51.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

Com tais medidas, a investigação ganhará em agilidade, qualidade e imparcialidade, pois o Delegado de Polícia não sofrerá interferências escusas na condução do inquérito policial ou do termo circunstanciado. (...)

Impede o afastamento do Delegado de uma investigação em particular, sem motivo justo ou legal, o que é uma prática nefasta, (...) prejudicando sobremaneira a eficiência da persecução criminal.³⁶

Ademais, é dever da Administração Pública, mesmo nos atos discricionários, pautar suas condutas com vistas a garantir respeito ao contemporâneo direito fundamental à boa administração pública, o qual se manifesta não apenas em relação aos administrados, mas também aos seus próprios agentes. Assim ensina a doutrina:

É que o estado da discricionariedade legítima, na perspectiva adotada, consagra e concretiza o direito fundamental à boa administração pública, que pode ser assim compreendido: trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas; a tal direito corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem.³⁷

Com efeito, apesar de discricionário, a ilicitude do ato administrativo possibilita seu controle pelo Poder Judiciário, conforme ensinamento doutrinário:

Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente.³⁸

Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível. (...) A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a

³⁶ Justificativa ao Projeto de Lei 132/12, Dep. Arnaldo Faria de Sá, DP 21/12/2012.

³⁷ FREITAS, Juarez. Discricionariedade administrativa e o direito fundamental á boa administração pública. São Paulo. Malheiros: 2007. p. 20.

³⁸ MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 426.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade.³⁹

Levando em conta todas essas considerações, torna-se fácil entender o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

1. O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público.
2. A Lei 9.784/99 contempla, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, nas hipóteses de anulação, revogação, suspensão ou de sua convalidação (art. 50, VIII, e 1º, da Lei 9.784/99). (...)
4. Não há falar em convalidação de ato administrativo que padece de nulidade.⁴⁰

A fundamentação apresentada nas informações evidencia desvio de finalidade pela incongruência entre o motivo e o objetivo do ato de remoção, cuja justificativa está marcada por generalismos e subjetivismos que identificam a presença de interesse público a partir de ilações sobre prejuízos que futuramente poderiam advir do serviço policial. (...)

Não havendo demonstração concreta sobre a forma como os desentendimentos entre o impetrante e seu coordenador afetam o serviço, e inexistindo instauração de processo disciplinar, a remoção se mostra ilegal.⁴¹

O Tribunal de Justiça do Paraná não destoa, e em inúmeras ocasiões foi obrigado a restabelecer a legalidade violada pela Administração Pública, que fechou os olhos à garantia de inamovibilidade do Delegado de Polícia:

Restou caracterizada a abusividade e ilegalidade do ato de remoção do impetrante, em virtude da ausência de motivação, haja vista a inexistência de situação de relevância e urgência que a autorizasse, nos termos do art. 39, inciso II, do Estatuto do Policial.⁴²

³⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 229.

⁴⁰ STJ, RMS 29206 MG 2009/0058589-0, Rel. Min. Campos Marques, DJe 05/06/2013.

⁴¹ STJ, RMS 37.327, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 20/08/2013.

⁴² TJPR, MS 330589-1, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ 18/07/2006.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

Ainda que discricionário, o ato administrativo que determina a remoção do servidor público deve ser suficientemente motivado, demonstrando a necessidade do remanejamento funcional, sob pena de se tornar arbitrário. (...)

Conforme se pode verificar do conteúdo da Portaria nº 1697-DPC, sua fundamentação é genérica, de modo que apesar de aparentemente motivada, não pode ser tida como válida, pois não especifica os verdadeiros motivos que ensejaram a edição do ato.⁴³

Mandado de segurança. Servidor público. Remoção ex officio de delegada de polícia. Ilegalidade. Ato administrativo nulo. Ausência de adequada motivação.⁴⁴

Administrativo. Remoção de servidor público. Delegado de polícia. Ato destituído de qualquer fundamentação. Arbítrio. Direito líquido e certo violado. Segurança concedida.⁴⁵

2.3. NECESSIDADE DE RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA SURPRESA E AO POSTULADO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Como se não bastasse a ausência de fundamentação, violadora da inamovibilidade do Delegado de Polícia, a Autoridade Policial foi surpreendida com o ato quando já publicado no Diário Oficial, não se dignando a Administração Pública sequer a notifica-lo com antecedência para que pudesse expor suas razões que pudessem evitar a ilegalidade.

Ora, decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis tanto aos processos judiciais quanto aos administrativos (presente caso), proíbe-se que o Estado tome decisões surpresa, sem prévia cientificação do interessado de modo a pegá-lo desprevenido.⁴⁶

Isso significa que a relação entre a Administração Pública e seus servidores deve ser pautada pela boa-fé, como ensina o Superior Tribunal de Justiça:

É imperiosa a proteção da boa-fé objetiva das partes da relação jurídico-processual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, do devido processo

⁴³ TJPR, AC RE 368.397-4, Rel. Des. Marcos Moura, DJ 10/11/2009.

⁴⁴ TJPR, CJ 10325534, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, DJ 09/07/2013.

⁴⁵ TJPR, MS 182132-1, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, DJ 08/11/2005.

⁴⁶ NERY JR. Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 215.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

legal e seus corolários - princípios da confiança e da não surpresa - valores muito caros ao nosso ordenamento jurídico.⁴⁷

A doutrina segue a mesma linha:

Não é suficiente, pois, que o ente público atue em conformidade com o disposto na lei, mas que pratique condutas de forma honesta, em respeito à moralidade, buscando a obtenção de resultados positivos, dando publicidade aos atos, por si, praticados, além de orientar por todos os outros princípios que norteiam suas condutas.⁴⁸

Agindo de forma surpresa, a Administração Pública fere a legítima expectativa do Delegado de Polícia de acreditar que continuará morando com sua família e trabalhando normalmente no local em que criou laços profissionais e sociais. E que sua vida somente será atingida por tamanha ruptura caso existe motivo idôneo indicado concreta e expressamente, a ser informado com a devida antecedência, inclusive para possibilitar que a Autoridade Policial atingida possa se manifestar e eventualmente demover o Estado da providência ilegal.

3. CONCLUSÃO

Com espeque em todos os argumentos expostos, conclui-se que o ato questionado tem o potencial de ferir o ordenamento jurídico constitucional e legal, estando também em desacordo com o preconizado pela doutrina e jurisprudência.

Em síntese, não há dúvidas que: a) a Autoridade Policial consubstancia-se em agente político, detentor de independência funcional; b) os atos administrativos, mesmo os discricionários, devem ser motivados, em especial o de remoção, não sendo suficientes a cópia de dispositivos legais ou a utilização de termos vagos e genéricos. A inamovibilidade do Delegado de Polícia qualifica-se como garantia que impede que a Autoridade Policial seja afastada da presidência das investigações sem motivo de interesse público detalhadamente indicado. A remoção arbitrária da Autoridade de Polícia Judiciária ofende, por via reflexa, o princípio do delegado natural, e o ato administrativo ilícito que a materializa pode ser controlado pelo Poder Judiciário; c) exige-se da Administração Pública o respeito ao princípio da vedação da surpresa e ao postulado da boa-fé objetiva, ficando o Estado proibido de tomar decisões surpresa, sem prévia cientificação do interessado de modo a pegá-lo desprevenido.

⁴⁷ REsp 1.306.463 Rel. Min. Herman Benjamin, DP 11/09/2012

⁴⁸ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 94.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

Destarte, com o desiderato de preservar o sistema jurídico pátrio e salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

3.1. Oficiar o Exmo. Delegado Geral da Polícia Civil do Paraná e demais Conselheiros, a fim de que o Conselho de Polícia Civil, no exercício do princípio da autotutela, anule o ato administrativo ilegal que determinou a remoção arbitrária, evitando a necessidade de controle judicial.

3.2. Publicar o presente parecer nos meios de comunicação pertinentes, inclusive no site do Sindicato dos Delegados de Polícia do Paraná, a fim de que a população em geral tome ciência de seus direitos, estampados nas prerrogativas dos Delegados de Polícia, e dessa forma tenha condições de cobrar o seu respeito das autoridades competentes.

Londrina/PR, 15 de dezembro de 2017

original assinado

Henrique Hoffmann Monteiro de Castro*

* Professor do CERS, Supremo, Escola da Magistratura do Paraná, Escola da Magistratura do Mato Grosso, Escola do Ministério Público do Paraná, Escola Superior de Polícia Civil do Paraná, SENASP e TV Justiça do STF. Colunista do Conjur e da Rádio Justiça do STF. Autor dos livros Temas Avançados de Polícia Judiciária (Juspodivm), Investigação Criminal pela Polícia Judiciária (Lumen Juris), Polícia Judiciária no Estado de Direito (Lumen Juris), Temas Atuais de Polícia Judiciária (Juspodivm), Revisão Final Delegado de Polícia PCMS (Juspodivm), Revisão Final Delegado de Polícia PCMT (Juspodivm), Busca e Apreensão (Mallet) e Pedofilia (Mallet). Coordenador da Coleção Carreiras Policiais da Juspodivm. Mestrando em Direito pela UENP. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UGF. Bacharel em Direito pela UFMG. Delegado de Polícia Civil do Paraná / www.henriquehoffmann.com